



ANP
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

ANEXO III - MODELO

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES CONSULTA PÚBLICA N° 23/2013 - de 25/07/2013 a 23/08/2013


NOME: INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO, GÁS E BIOCOMBUSTÍVEIS


<input type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário			<input checked="" type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor		
Consulta Pública sobre a minuta de Resolução que trata da revisão da Resolução ANP nº 029, de 14 de outubro de 2005					
ARTIGO DA MINUTA		PROPOSTA DE ALTERAÇÃO		JUSTIFICATIVA	
Art. 2º. Ficam estabelecidas as seguintes definições para fins desta Resolução: I - Base Regulatória de Ativos: representa o conjunto de ativos diretamente relacionados à atividade de transporte de gás natural		Art. 2º. Ficam estabelecidas as seguintes definições para fins desta Resolução: I - Base Regulatória de Ativos: representa o conjunto de ativos diretamente relacionados à atividade de transporte de gás natural e definidos como Instalações de Transporte no inciso XIII deste artigo;		Adequação da definição ao inciso XIII deste mesmo artigo.	
Art. 2º. II - Capacidade de Transporte: volume máximo diário de gás natural que o transportador pode movimentar em um determinado gasoduto de transporte		Art. 2º. II - Capacidade de Transporte: volume máximo diário de gás natural que o transportador pode movimentar em um determinado gasoduto de transporte ou de suas seções, resultante da simulação de modelo termo-hidráulico conforme aferido pela ANP ;		Manter definição do art 4º da Minuta que estabelece critérios para caracterização da ampliação da capacidade transporte de gasodutos de transporte.	

<p>Art. 2º. XVI - Serviço de Transporte Extraordinário: modalidade de contratação de capacidade disponível, a qualquer tempo, e que contenha condição resolutive, na hipótese de contratação da capacidade na modalidade firme;</p>		<p>Esta definição esta em acordo com a definição prevista na lei do gás e no decreto 7382 de 2010. Porem, gostaríamos de solicitar maior esclarecimento sobre as condições de emprego do serviço de transporte extraordinário, tanto a sua natureza temporal (um contrato de curto ou longo prazo?) quanto sua condição resolutive (e um serviço que apenas e ofertado quando há uma resolução que o motiva a tal).</p>
<p>Art. 5º. II - os determinantes de custos, tais como a distância entre os pontos de recebimento e de entrega, o volume movimentado, o desequilíbrio entre os volumes recebidos e entregues e o prazo de contratação;</p>	<p>Art. 5º II - os determinantes de custos, tais como a distância entre os pontos de recebimento e de entrega, o volume movimentado, o desequilíbrio entre os volumes recebidos e entregues, perdas, volumes de “empacotamento” e o prazo de contratação;</p>	<p>As perdas e os volumes de “empacotamento” também representam custos relevantes.</p>
<p>Art. 5º. III - uma remuneração justa e adequada do investimento durante a sua vida útil esperada dentro do período de autorização ou concessão.</p>	<p>Art. 5º. III - uma remuneração justa e adequada do investimento durante a sua vida útil esperada dentro do período de autorização ou concessão.</p>	<p>Considerando que o tempo de autorização ou concessão não necessariamente está em compasso com a duração dos contratos de serviço de transporte, esta nova redação protege o transportador, permitindo que este seja remunerado de maneira justa durante todo o período autorização ou concessão nos termos dos incisos I e II deste artigo.</p>

<p>Art. 5º. § 2º. Qualquer projeção de custo, despesa ou investimento necessária para a determinação da tarifa de transporte deve adotar metodologias</p>	<p>Art. 5º. § 2º. Qualquer projeção de custo, despesa ou investimento necessária para a determinação da tarifa de transporte deve adotar metodologias ampliamente reconhecidas e adotadas pelo mercado definidas pela ANP conforme o Edital de Chamada Pública.</p>	<p>Adequação da redação ao Decreto nº 7.382 de 2010 que regulamenta a Lei do 11.909 de 2009 e estabelece as competências da ANP para elaboração do Edital de Chamada Pública.</p>
<p>Art. 5º. § 4º. A estrutura de capital a ser considerada para fins § 3º deve ser compatível com uma estruturação financeira típica de um projeto de construção de instalações de transporte de gás natural, sendo o custo da dívida aplicável ao projeto mensurado por meio da obtenção da taxa de juros já pactuada junto a um banco financiador, ou, alternativamente, a taxa de juros oferecida por um banco emprestador, de prazo similar ao do projeto, na data em que o projeto está sendo avaliado.</p>	<p>Art. 5º. § 4º. A estrutura de capital a ser considerada para fins § 3º deve ser compatível com uma estruturação financeira típica de um projeto de construção de instalações de transporte de gás natural, sendo o custo da dívida aplicável ao projeto mensurado por meio da obtenção da taxa de juros já pactuada cotada junto a um banco financiador, ou, alternativamente, a taxa de juros oferecida por um banco emprestador, de prazo similar ao do projeto, na data em que o projeto está sendo avaliado.</p>	<p>Algumas vezes é difícil já se ter um acordo formal com uma instituição bancária anteriormente a assinatura de um contrato de transporte e, portanto o termo "cotada" torna-se mais adequado e compatível com o que seria mais factível de se ter neste momento.</p>
<p>Art. 6º § 1º. A autorização de que trata o caput deste artigo deve ocorrer previamente à realização do investimento por parte do transportador no caso de ampliação ou alteração na instalação, deverá ser solicitada pelo agente concomitantemente ao seu pedido à ANP para realizar a respectiva mudança na instalação de transporte sob sua responsabilidade.</p>	<p>Art. 6º § 1º. A autorização de que trata o caput deste artigo deve ocorrer previamente à realização do investimento por parte do transportador e, consultados eventuais carregadores existentes no caso de ampliação ou alteração na instalação, deverá ser solicitada pelo agente concomitantemente ao seu pedido à ANP para realizar a respectiva mudança na instalação de transporte sob sua responsabilidade.</p>	<p>Garantir que todos os agentes envolvidos sejam consultados, evitando, assim, eventuais custos para os carregadores existentes.</p>



<p>Art. 6º</p> <p>I - o valor atual dos ativos, descontada a depreciação e a amortização havidas até a data de estabelecimento da tarifa de transporte;</p>	<p>Art. 6º</p> <p>I - o valor atualhistórico atualizado dos ativos, descontada a depreciação e a amortização havidas até a data de estabelecimento da tarifa de transporte;</p>	<p>A alteração objetiva tornar mais clara a redação.</p>
<p>Art. 6º</p> <p>III – Ou outro método de valoração de ativos e amplamente reconhecidas e adotadas pelo mercado, descontadas a depreciação e a amortização havidas até a data de estabelecimento da tarifa de transporte.</p>	<p>Art. 6º</p> <p>III - o valor dos ativos resultante da aplicação de metodologias alternativasOu outro método de valoração de ativos e amplamente reconhecidas e adotadas pelo mercado, descontadas a depreciação e a amortização havidas até a data de estabelecimento da tarifa de transporte.</p>	<p>A alteração visa melhorar a redação, tornando mais claro o entendimento reduzindo ou eliminando seu teor discricionário. O termo “metodologias alternativas” parece vago.</p>
<p>Art. 6º</p> <p>§ 3º. No caso de gasodutos de transporte que já se encontram em fase operacional na data de publicação desta Resolução, a metodologia de valoração da base regulatória de ativos utilizada pela ANP deverá levar em consideração:</p> <p>§ 4º. O valor da base regulatória de ativos de um gasoduto de transporte em fase operacional deve, preferencialmente, situar-se dentro dos limites determinados a partir da aplicação das metodologias contidas nos incisos I e II do § 3º deste artigo.</p>		<p>Solicitamos uma revisão dos textos dos parágrafos 3º e 4º para que fique melhor definido quais serão as metodologias aplicáveis, considerando a subjetividade da redação desses artigos.</p> 

<p>§ 8º. O acompanhamento da base regulatória de ativos dos gasodutos de transporte e as autorizações para investimento de que trata o § 2º deste artigo serão publicados pela ANP, obedecendo aos princípios da publicidade e transparência.</p>	<p>§ 8º. O acompanhamento da base regulatória de ativos dos gasodutos de transporte e as autorizações para investimento de que trata o § 2º deste artigo serão publicados pela ANP, em um prazo de até 120 dias após o início do processo, obedecendo aos princípios da publicidade e transparência.</p>	<p>Estipulação de prazo ao processo, visando melhorar a eficiência ao mesmo.</p>
<p>Art. 7º I - a apresentação da estruturação financeira do projeto com a identificação de todas as fontes de financiamento utilizadas, as condições da captação do capital de terceiros e qualquer informação necessária para a correta compreensão de cada instrumento financeiro adotado;</p>	<p>Art. 7º I - a apresentação da estruturação financeira do projeto com a identificação de todas as fontes de financiamento utilizadas, as condições estimadas da captação do capital de terceiros e qualquer informação necessária para a correta compreensão de cada instrumento financeiro adotado;</p>	<p>As condições de captação de capital de terceiros tendem a variar ao longo do tempo, dada as condições econômicas conjunturais. Desta forma, em um primeiro momento, é possível apenas aferir as condições estimadas.</p>
<p>Art. 7º VI - o grau de incerteza associado à projeção dos parâmetros dos incisos IV e V ;</p>		<p>Solicitamos esclarecimentos sobre qual será o intervalo de confiança adotado para o grau de incerteza associado à projeção dos parâmetros dos incisos IV e V. Uma vez que o intervalo de confiança seja o mesmo para todos os projetos, a comparação entre estes é facilitada.</p>
<p>Art. 7º § 2º. A ANP poderá solicitar ao transportador informações adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no § 1º do presente artigo passa a ser contado da data de entrega destas informações.</p>	<p>Art. 7º § 2º. A ANP poderá solicitar ao transportador informações adicionais no prazo de 30 dias e, neste caso, o prazo mencionado no § 1º do presente artigo passa a ser contado da data de entrega destas informações.</p>	<p>Estipulação de prazo ao processo, visando melhorar a eficiência ao mesmo.</p> 

<p>Art. 8º</p> <p>I - Encargo de capacidade de entrada: destinado a cobrir os custos fixos relacionados à capacidade de recebimento, as despesas gerais e administrativas e os custos fixos de operação e manutenção;</p>	<p>Art. 8º</p> <p>I - Encargo de capacidade de entrada: destinado a cobrir os custos fixos e de investimentos relacionados à capacidade de recebimento, as despesas gerais e administrativas e os custos fixos de operação e manutenção;</p>	<p>Os investimentos elaborados nos pontos de recepção de gás natural da rede são também relevantes para o cálculo do Encargo em questão.</p>
<p>Art. 8º</p> <p>III - Encargo de capacidade de saída: destinado a cobrir os custos fixos relacionados à capacidade de entrega;</p>	<p>Art. 8º</p> <p>III - Encargo de capacidade de saída: destinado a cobrir os custos fixos e de investimentos relacionados à capacidade de entrega;</p>	<p>Os investimentos elaborados nos pontos de entrega de gás natural da rede são também relevantes para o cálculo do Encargo em questão.</p>
<p>Art. 9º. A tarifa de transporte aplicável ao serviço de transporte interruptível será estruturada com base em um único encargo tarifário, tomando como referência o serviço de transporte firme, devendo seu valor ser estabelecido em função da probabilidade de interrupção, do fator de carga dos serviços de transporte firme prestados e das demais condições da prestação do serviço de transporte interruptível.</p>		<p>Solicitamos esclarecimentos sobre os parâmetros e/ou metodologias a serem utilizados no cálculo da probabilidade de interrupção e como esta resultara em desconto (ou não) na tarifa do transporte interruptível vis a vis a tarifa de transporte firme. Também e importante saber qual seria o fator de carga utilizável no cálculo da tarifa de transporte interruptível. O FERC por exemplo adota fator de carga de 100% para o cálculo da tarifa de transporte interruptível (Cost of Services Rates – An Introduction)</p>

<p>Art.12 Parágrafo Único. O critério de reajuste da tarifa de transporte deve conter em sua composição índice de preço geral, ou a combinação de índices de preço gerais, de forma a refletir a taxa de inflação da economia, servindo como instrumento de correção monetária a ser empregado no reajuste anual da tarifa de transporte.</p>		<p>Solicitamos esclarecimentos sobre como a variação cambial, a qual afeta muitos custos de um gasoduto, seriam levados em consideração no reajuste na tarifa. Item e importante para equilíbrio econômico financeiro do transportador.</p>
<p>Art. 13. O transportador deve encaminhar para homologação da ANP, no prazo de 60 (sessenta) dias antes da data de início do serviço de transporte, as tarifas de transporte aplicáveis à prestação do serviço de transporte firme, de maneira a contemplar os custos de construção, montagem e instalação efetivamente incorridos, assim como revisão dos custos e despesas projetados.</p>	<p>Art. 13. Sob o regime de autorização, o transportador deve encaminhar para homologação da ANP, no prazo de 60 (sessenta) dias antes da data de início do serviço de transporte, as tarifas de transporte aplicáveis à prestação do serviço de transporte firme, de maneira a contemplar os custos de construção, montagem e instalação efetivamente incorridos, assim como revisão dos custos e despesas projetados.</p>	<p>Entendemos que os Procedimentos de Homologação são destinados somente ao regime de autorização.</p>
<p>Art. 17. O transportador repassará aos carregadores detentores de contratos de serviço de transporte firme 90% (noventa por cento) do resultado da venda de serviços de transporte interruptíveis, decorrentes da utilização de capacidade ociosa, descontados os tributos a serem recolhidos, aplicáveis a cada carregador, de forma proporcional à ociosidade de cada contrato no correspondente percurso utilizado.</p>		<p>Solicitamos justificativa sobre a fixação de 10% como a parcela da receita oriunda de serviço de transporte interruptível que pode ser apropriada pelo transportador e, também, questionamos se 10% é incentivo suficiente para a oferta do serviço em questão.</p> <p style="text-align: right;">X</p>

<p>Art. 21. As revisões das tarifas de transporte, para mais ou para menos, de que tratam os arts.18, 19 e 20 da presente Resolução devem ser obrigatoriamente homologadas pela ANP.</p>		<p>Especificar o momento em que deverá ocorrer a revisão da tarifa que trata o artigo.</p>
	<p>Art. 23 Parágrafo Único. Todas as tarifas de transporte que trata o caput deste artigo serão publicadas no sítio eletrônico da ANP, com acesso livre a qualquer interessado.</p>	

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: scm@anp.gov.br, fax (21) 2112-8618, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.

